



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.529 /

“DISCIPLINA A PESCA NA ÁREA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Para os efeitos desta lei, define-se a pesca como ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água o seu normal ou frequente meio de vida.

Art. 2º. A pesca poderá efetuar-se com fins:

- I. desportivos;
- II. científicos.

§ 1º. Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pelas autoridades competentes instaladas no Município e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial.

§ 2º. Pesca científica é a exercida com fins específicos de pesquisa, por instituições de pesquisa ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.

§ 3º. Excepcionalmente, no caso de hidroponia previsto no Art. 9º desta lei, poderá ocorrer a pesca comercial no Município de Poços de Caldas.

Art. 3º. São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem em águas dominiais.

§ 1º. Os efeitos da desta lei e de seu regulamento são aplicados aos recursos hídricos situados no território do Município de Poços de Caldas.

§ 2º. Entendem-se por recursos hídricos do Município, os rios, lagos e quaisquer outras correntes situadas em terrenos de seu domínio.

§ 3º. Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebam águas dos rios e de outras lagoas, em caráter permanente ou temporário.

Art. 4º. Fica proibida a pesca, sob qualquer modalidade, até a distância de 1000m (mil metros) a jusante e a montante das barragens de usinas e mini usinas, cachoeiras e corredeiras.

Parágrafo único - Nos reservatórios a pesca deverá obedecer à normatização específica vigente, baixada por esta lei e por decreto do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.529 - fl. 2 /

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, é permitida a pesca amadora nos rios que integram o planalto de Poços de Caldas, utilizando-se o anzol simples com os seguintes apetrechos:

- I - linha de mão;
- II - caniço simples ou com molinete;
- III - carretilha e vara com linha;
- IV - iscas artificiais providas ou não de garateias.

Parágrafo único. Sob pena de multa, apreensão do material de pesca, além de outras estabelecidas em lei, fica expressamente proibido o emprego de rede nas várias modalidades, covos e tarrafas nas seguintes áreas:

- I - represa da Graminha, situada na divisa de Minas Gerais e de São Paulo;
- II - represa Bortolan;
- III - represa Lindolpho Pio da Silva Dias (Ribeirão do Cipó);
- IV - represa Saturnino de Brito.

Art. 6º. Os apetrechos e materiais de pesca não mencionados nesta lei ficam considerados como de uso proibido e os seus titulares sujeitos à penalidade, se encontrados próximos aos rios e lagos previstos no Parágrafo único do Art. 4º, desta lei.

Art. 7º. Fica permitido um limite de captura e transporte de até 5k (cinco quilos) de peixes ou um único exemplar com peso superior a esse limite, para pescadores amadores, devidamente licenciados.

Parágrafo único. Os pescadores em exercício da pesca, encontrados sem licença, além de multa terão os seus apetrechos de pesca apreendidos, sumariamente.

Art. 8º. Quantidades superiores à citada no Art. 7º, serão consideradas proibidas ou predatórias, devendo o excesso, além de 5k, ser apreendido e destinado aos asilos, casas de menores e outras instituições filantrópicas.

Art. 9º. Fica liberada a despesa, o transporte e a comercialização de peixes provenientes de aquicultura, desde que registrada no Ibama – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e com a comprovação de origem, a nota fiscal de produtor, onde deverá constar o devido registro nos órgãos ambientais da União, do Estado de Minas Gerais e do Município.

Art. 10. A fiscalização da pesca, neste Município, ficará a cargo dos órgãos competentes.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.529 - fl. 3 /

Parágrafo único. Poderá o Município estabelecer convênios de cooperação junto à Associação dos Pescadores do Município de Poços de Caldas, visando a prestação auxiliar de serviços de fiscalização, e a formulação de denúncia às autoridades das irregularidades que vierem a constatar, sobretudo, à pesca predatória.

Art. 11. O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Decreto Lei n. 221, de 28.2.1967 e suas alterações; na Lei n. 6.938 de 31/8/1981; na Lei n. 9.605 de 12/2/1998; Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008 e suas alterações, e demais regulamentações pertinentes.

Art. 12. Os recursos para as despesas desta lei, decorrerão, no ano em curso, de crédito especial ou suplementar e, nos anos posteriores, de dotação orçamentária própria.

Art. 13. As infrações pertinentes ao descumprimento desta lei, bem como o regulamento desta, serão baixados por decreto executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 14. Fica revogada a Lei 7201, de 29 de junho de 2000.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 08 DE ABRIL DE 2009.


PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal